



Processo nº : 2017003428
Interessado : GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto : Submete à apreciação desta Assembleia Legislativa os Convênios ICMS 130/15, 49/17 e 55/17, todos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento por parte da Governadoria do Estado, por meio do Ofício Mensagem nº 927/2017, que submete à apreciação dessa augusta Casa Legislativa os Convênios ICMS 130/15, 49/17 e 55/17, todos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

A presente comunicação atende ao disposto nos incs. VIII e IX, do art. 11, da Constituição Estadual¹, que determinou à Assembleia Legislativa a competência exclusiva para fiscalizar os atos do Poder Executivo e apreciar convênios firmados pelo Estado.

A Constituição Estadual atribui competência aos Estados e Distrito Federal para deliberarem acerca de regras, procedimentos, isenções, benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS (art. 104, §2º, inciso X, letra "g", e § 5º).

Por outro lado, é de responsabilidade do CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto. O Conselho é constituído por representante de cada Estado e Distrito Federal e um representante do Governo Federal.

O Código Tributário Nacional, lei complementar nacional que trata de normas gerais em matéria tributária também confere lastro aos atos do CONFAZ, estabelecendo o seguinte:

¹ Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX - apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado;

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União."

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista."

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

Ao analisar as matérias tratadas nos Convênios submetidos a esta Casa de Leis, verifica-se que encontram-se todas no âmbito de atuação desses atos normativos.

Ante o exposto, dê-se ciência aos nobres pares e, posteriormente, ao arquivo.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de  de 2018.

Deputado Carlos Antônio
Relator

